



PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Eletrônico 2023-PM.

Interessados: Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 118/2023.

Ementa: Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de construção para a construção da ponte sobre o rio Palmas que dá acesso ao Escorrega do Betinho, atender as do Município de Aurora do Tocantins – TO no exercício de 2023. Possibilidade. Impedimentos. Legalidade.

I – ASSUNTO

Trata-se solicitação da Secretaria de Administração, para emissão de parecer jurídico inicial no processo 218/2021 relacionado ao Edital e seus anexos no **Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços para aquisição de materiais de construção para a construção da ponte sobre o rio Palmas que dá acesso ao Escorrega do Betinho, atender as do Município de Aurora do Tocantins – TO no exercício de 2023.**

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei n. 8.666/93) e, dentro da legalidade, o processo pode tramitar na modalidade Pregão Presencial.

Após a leitura dos autos em epígrafe, passe a análise propriamente dita.

É o que basta a relatar.

I - ANÁLISE JURÍDICA.

Pois bem, o procedimento de na modalidade Pregão Eletrônico destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Como é sabido, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva definidos no Edital, ou seja, para serem considerados comuns, os contornos dessa definição devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Lado outro, a análise jurídica, in casu, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) do conjunto de atos administrativos praticados pelo administrador público durante a fase interna do procedimento licitatório, com esboço no fato que o exercício da atribuição



administrativa é preordenado, e tem por escopo a satisfação do interesse público (primário e secundário).

Nesse sentido, compete ao órgão de assessoramento jurídico orientar o gestor público quanto ao exercício dos poderes vinculado e discricionário, pois ambos estão norteados pelo princípio da reserva legal.

Em suma, a análise jurídica do procedimento administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, é fundada primordialmente no Decreto nº 7.892/2013, na Lei nº 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República/88, que lhes dão fundamento de validade.

Nessa linha, a pretensão do órgão deverá ser amoldada considerando os seguintes aspectos:

- 1) da instrução e formação do processo administrativo;
- 2) da motivação da pretensa contratação, materializada num planejamento adequado e satisfatório;
- 3) da regularidade do procedimento;
- 4) da adequação do conteúdo do Edital e seus anexos.

Considerando que se trata apenas de minuta de Edital para processar o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços, a matéria deve se ater ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Assim, antes de analisar a minuta, necessário observar se o procedimento atende ao disposto no art. 38 da referida lei, vejamos o seu inteiro teor:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;



- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Quanto a legalidade do procedimento administrativo, o art. 40 da Lei 8.666/93 regulamenta o processo licitatório nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- III - sanções para o caso de inadimplemento;*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*



IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Pois bem, da análise dos autos, extrai-se que o disposto no ar. 38 e 40 da Lei 8.66/93 foram observados em seu estrito regulamento, não havendo que se falar em vícios formais ou materiais que possam macular o procedimento licitatório até o presente momento.

Quando a análise da Minuta do Edital, antes de adentrar ao mérito, necessário relacionar as peças que compõe o procedimento, são elas:

1. **Solicitação para aquisição;**
2. **Termo de abertura com descrição dos produtos a serem adquiridos;**
3. **Composição da relação de materiais, máquinas para a efetivação da obra;**
4. **Cronograma físico financeiro;**
5. **Memória de Cálculo;**
6. **Memorial Descritivo e Especificações Técnicas;**
7. **Planilha Orçamentária;**

8. Quadro de Composição do Investimento;
9. Propostas de preços das empresas HD Materiais de Construção no valor de R\$355.010,36;
10. Proposta de preço da empresa Tavares Materiais de Construção no valor de R\$370.114,00;
11. Proposta de preço da empresa NSA Materiais de Construção no valor de R\$371.201,71;
12. Valor Estimado dos Materiais de Construção R\$370.119,48;
13. Termo de Referência;
14. Solicitação e Justificativa;
15. Despacho do ordenador determinando a remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitação para indicar o procedimento adequado e ao Financeiro para informar a existência de saldo e dotação orçamentária;
16. Despacho da comissão de licitação indicando a modalidade Pregão Eletrônico;
17. Memorando interno da secretaria de finanças informando a dotação orçamentária;
18. Despacho do ordenador deferindo a abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico;
19. Certidão de Autuação declarando aberto o procedimento;
20. Decreto de nomeação dos membros da comissão de licitação;
21. Minuta do Edital;

Assim, não é difícil perceber que o procedimento contém autorização da autoridade competente.

Nota-se ainda que foram observadas as formalidades legais.

Finalmente, analisando a minuta do Edital, esta atende aos requisitos legais para a sua transformação em Edital, visto que embasada nos dispostos do art. 38 e 40 da Lei 8.666/93. E mais, **especifica o objeto da licitação, especifica os recursos orçamentários, as condições de participação no certame, disciplina o credenciamento, forma de apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, esclarece sobre o conteúdo e preenchimento da proposta, esclarece sobre a abertura da sessão e classificação das propostas, esclarece os parâmetros para a formulação dos lances, condições para aceitação da proposta vencedora, especifica as condições para habilitação, esclarece sobre a reabertura da seção pública, as condições para adjudicação e homologação.**

Consta ainda, as regras que deverão conter na proposta de preço, o preço, da entrega e recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, especifica as regras para aplicação de infrações e sanções administrativas, por fim esclarece as condições para apresentar impugnação ao Edital e do pedido de esclarecimentos e por derradeiro apresenta as disposições gerais e os anexos da minuta do edital.

Pois bem, quando ao Memorando da Secretaria de Finanças informando a viabilidade orçamentária, por se tratar de emenda parlamentar, o correto que que faça constar os documentos necessários da disponibilidade dos recursos, sua origem e valor para a realização da obra.



Desse modo, o procedimento, atende aos requisitos legais, devendo o prosseguimento dos autos ter seu curso seguido com normalidade.

III- CONCLUSÃO.

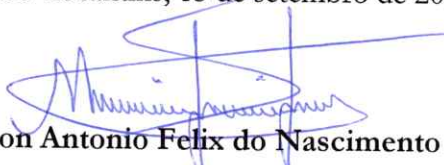
Diante do exposto, Assessoria Jurídica desta municipalidade, amparada nos fatos, legislação vigente, exara parecer no sentido de que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 a Minuta do Edital atende a legislação vigente, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.666/93. Assim, até o presente momento não há irregularidades formais e materiais na Minuta do Edital.

Por fim, após colhidas as devidas assinaturas a Assessoria Jurídica opinar pelo regular prosseguimento ao feito. Vez que, só após tal providência o procedimento licitatório estará apto a seguir seu curso com normalidade.

Após, seja o presente remetido ao Chefe do controle interno emitir seu parecer.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 15 de setembro de 2023.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137